



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.064, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispondo sobre os Corpos de Bombeiros Militar:

Art.2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 3º-A:

"Art. 3º-Aº Os corpos de bombeiros militar, instituições autônomas essenciais à segurança pública, têm as seguintes atribuições, além de outras fixadas em lei:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

militares praticadas por bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV – executar atividades de Defesa Civil;

XV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As funções dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração, pelo Corpo de Bombeiro Militar, de convênio e acordos de cooperação técnica, sob sua coordenação, planejamento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

controle.” (NR).

Art. 3º Os Corpos de Bombeiros Militares orgânicos das Polícias militares deverão ser emancipados no prazo de máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente